



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 0012775-45.2013.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ/PA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DPVAT

ADVOGADO: LUANA DOS SANTOS E OUTRA

APELADO: SEBASTIÃO MORAIS ALVES

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E OUTRA

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE.

1. Não há nos autos documento capaz de comprovar a invalidez permanente alegada pelo autor/apelado. Para tanto era necessária a realização de perícia médica a quando do acidente, ou demonstrada a consolidação da invalidez em data posterior, através do competente laudo oficial e comprovando o efetivo tratamento durante o lapso temporal entre o acidente e o laudo médico definitivo, o que não ocorreu. A comprovação de invalidez permanente total e parcial é de responsabilidade da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, do CPC/73.

2. Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em decorrência do acidente sofrido. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor. APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 144/159) interposta por BRADESCO SEGUROS S/A integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT de sentença (fls. 51/55) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por SEBASTIÃO MORAIS ALVES que, usando da interpretação sistemática e através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74,



condenou o requerido a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, o requerido, a pagar custa final e os honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

SEBASTIÃO MORAIS ALVES foi vítima de acidente de trânsito no dia 24/01/2012, alegando que sofreu lesão grave: debilidade permanente devido traumatismo crânio encefálico. Pleiteou o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se apenas o valor pago administrativamente na seara administrativa. Administrativamente o autor/apelado recebeu em 23/07/2012, a quantia de R\$ 3.375,00 (tres mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme documento de fls. 24.

Sentenciado o feito, BRADESCO SEGUROS S/A integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando a reforma da sentença arguindo em preliminar a plena constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

No mérito, alegando que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.375,00 (tres mil, trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74.

Afirmando que não há nos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar pleiteado ou documento apto a infirmar o percentual da invalidez pautado pela seguradora; que não há laudo do IML acostado aos autos que gradue a lesão do autor. Que o juiz não levou em conta a necessidade de graduar a lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio e 50% ou intensa 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74. Cita jurisprudência. Pedindo ao final provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pelo autor.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões conforme certidão de fls. 168..

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 25 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

BRADESCO SEGUROS S/A arguiu em preliminar a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, ante a declaração de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento na ADI nº. 4350/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09.

Vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS



ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT. NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Ante o exposto, afasto a declaração de inconstitucionalidade reconhecida em primeiro grau, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09.

No mérito: de acordo com os autos SEBASTIÃO MORAIS ALVES foi vítima de acidente de trânsito no dia 24/01/2012, sofrendo lesão. Pleiteou o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se apenas o valor pago administrativamente.

Administrativamente o autor/apelado recebeu em 23/07/2012, a quantia de R\$ 3.375,00 (tres mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme documento de fls. 24.

A exordial foi instruída com cópias de ocorrência policial e de Prontuário do Pronto Atendimento de Saúde de Itupiranga/PA, manuscrito, os quais não são suficientes para comprovar a invalidez permanente alegada pelo autor/apelante. Não foi realizada perícia pelo Instituto de Perícia Renato Chaves ou por profissional competente (médico legista) que descreva a Lesão sofrida ou comprove, sem sombra de dúvida que do sinistro resultou invalidez permanente do autor, sequer há fotos da vítima, as quais serviriam ao menos para visualizar a lesão ocorrida ou seus efeitos. Nenhuma prova inconteste foi trazida aos autos pelo autor, ônus que lhe cabia a teor do artigo 333, I do CPC/73.

Diante da fragilidade das provas produzidas nos atos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em razão do acidente sofrido.



Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor na exordial. Invertendo em consequência a sucumbencia, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA